



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	2162/19
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Educação - Seduc
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reforma e adequações no prédio daquela unidade escolar
RESPONSÁVEL:	Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF:698.891.472-20) – Presidente do Conselho Escolar à época dos fatos
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais ¹)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE), processo administrativo n. 01.1601.19555-0000/2018, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em razão de não ter havido prestação de contas referente aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro – Proafi/2015, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise conclusiva, tendo em vista o esgotamento do prazo conferido à responsável para apresentação de defesa.

¹ Valor histórico do Proafi/2015 destinado àquela escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

2. HISTORICO DO PROCESSO

3. O processo no âmbito interno teve início por determinação da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 3.185/2016- GAB/SEDUC, para apurar a responsabilidade quanto à omissão da gestora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, vez que não prestou contas dos recursos no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais) recebidos em função do Proafi/2015.

4. A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE (págs. 221-234 do ID 795185) concluiu pela responsabilização da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – ex-presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F. Hebert Alencar, pela omissão de prestação de contas de 04 (quatro) parcelas do Proafi/2015, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).

5. Após o relatório conclusivo da CTCE, tem-se manifestação da Controladoria Geral do Estado, por meio do Relatório de Auditoria n. 11/2018/GPC/CGE e Certificado de Auditoria n. 019/2018 – GPC/CGE que propôs o julgamento das contas da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – ex-presidente da E.E.E.F. Hebert de Alencar em grau irregular, (págs. 247-250 do ID 795185). Em sequência, verifica-se o pronunciamento da Secretária de Estado da Educação de Rondônia, senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, pág. 251 do ID 795185.

6. O relatório técnico (págs. 255-259 do ID 796066) concluiu pela responsabilização da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, por violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi/2015, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).

7. O conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira Mello emitiu o DDR/DM n. 0214/2019-GCPEPPM (págs. 262-274, do ID 804651) nos seguintes termos:

(...).

11. Desta forma, objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19.I, II e inciso I, § 1º, art. 30, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que promova a CITAÇÃO DE ROSE TICIANE CUNHA DA SILVA – Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Conselho Escolar/2015, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, no município de Porto Velho, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, manifeste-se sobre a infração danosa que lhe é imputada, qual seja a omissão no dever de prestar contas referente a recursos repassados por meio do PROAFI/Regular/exercício de 2015, que perfaz um dano de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), em descumprimento aos artigos 19 e 27, da Lei 3.350/2014, ou devolva aos cofres do Estado o valor devidamente atualizado;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação da responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguinte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso de citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado, como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental. (...).

8. Foi emitido Mandado de Citação n. 18/19 – 2ª Câmara, datado de 23.08.2019, em nome da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, para apresentar defesa, facultando-lhe a possibilidade de juntar os documentos que entendesse necessários para fazer frente às infrações apontadas no relatório técnico, págs. 270-271 do ID 809725.

9. Consta certidão à pág. 280 (ID 809909) informando que o prazo para apresentação de justificativa/manifestação iniciaria em 27.08.2019, estendendo-se até 10.10.2019.

10. Em 09.10.2019, por meio do documento n. 08368/19 (ID 821656) a senhora Rose Ticiane Cunha da Silva solicitou dilação do prazo para apresentação de defesa, o que foi indeferido por meio da DM n. 0262/2019-GCJEPPM, de 16.10.2019 às págs. 273-274 do ID 823620.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

11. Diante da negativa de dilação de prazo, em razão de o prazo para a apresentação de defesa ser peremptório, a notificada deixou que transcorresse o prazo legal **sem apresentar justificativas** a respeito do que lhe fora imputado, retornando os autos a esta unidade técnica para manifestação conclusiva.

3. CONCLUSÃO

12. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato de que não houve prestação de contas quanto ao Proafi/2015 repassado à E.E.E.EF. Herbert de Alencar, de responsabilidade da senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).

13. Assim, não havendo elementos novos, permanece a seguinte irregularidade:

3.1. Responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF n. 698.891.472-20) – **ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar**, tendo em vista a violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi-2015, no valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), conforme exposto no item 4.1 do relatório técnico de ID 796066.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção de medidas para se julgar irregulares as contas da senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF: 698.891.472-20) - ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-a à devolução do valor de R\$ 50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), a serem atualizado monetariamente a partir do mês 10/2015 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 24 de Abril de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 24 de Abril de 2020



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO